PROCESSO PBS-PRC-2023/00508
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PARECER JURÍDICO Nº 351/2023 - AEAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. AQUISIÇÃO DE ITENS DE LIMPEZA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 37, II, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. DISPENSA EM RAZÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo para Aquisição de Itens de Limpeza de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde em relação às unidades hospitalares que gerencia.

O procedimento segue as normas gerais aplicadas às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, como também as medidas administrativas especiais dispostas no Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços da PB SAÚDE.

Constam dos autos as seguintes peças: Formalização da Demanda (fls. 02/06), Ofício 011/2023 da Direção Hospitalar do HMDJMP informando sobre o aumento de leitos na unidade (fl. 10), Despacho da Gerência Executiva de Suprimentos e Logística informando sobre a retificação do Termo de Referência para a exclusão de itens (fl. 27), Termo de Referência retificado (fls. 28/38), registro SGC (fls. 39/41), pesquisas de preço (fls. 42/397), cesta de preços (fls. 400/413), e-mail de chamamento (fls. 414/415), Mapa de Cotações (fls. 416/420), Relatório Apoio Cotações (fls. 421/443), consulta ao CEIS (fl. 444), documentos de habilitação da empresa FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA. (fls. 446/465), documentos de habilitação da empresa HC COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS – EIRELI (fls. 446/482), consulta ao CEIS e CAFIL (fls. 483/501), Relatório de Pesquisa de Preço (fls. 506/509), Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 512), e encaminhamento dos autos para parecer jurídico (fl. 513).

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

PBSPRC2023005O8V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 20/07/2023 - 11:35hs.
Documento Nº: 2883494.23928993-3899 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2883494.23928993-3899

PBdoc

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto fornecido, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] *é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades*." (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, publicado no DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Dito isso, **passa-se ao exame da matéria.**

III - DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

PBSPRC202300508V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 20/07/2023 - 11:35hs.
Documento Nº: 2883494.23928993-3899 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2883494.23928993-3899

PBdoc

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a LC 157/2020 estabeleceu em seu art. 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

Ainda tratando sobre o Regulamento próprio, o art. 22 estabeleceu as seguintes diretrizes:

> *I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;*
> *II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;*
> *III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e*

PBSPRC202300508V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 20/07/2023 - 11:35hs.
Documento Nº: 2883494.23928993-3899 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2883494.23928993-3899

PBdoc

> *IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto do Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

> *Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.*

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas a aquisição de itens que atendam às atividades-fins da PB Saúde, bem como a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

IV – DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações. Isso mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

PBSPRC202300508V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 20/07/2023 - 11:35hs.
Documento Nº: 2883494.23928993-3899 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2883494.23928993-3899

PBdoc

> *[...]*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Oportuno destacar que a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, o qual prevê em seu art. 18 o procedimento de seleção de fornecedores.

No caso, restou formalizada a demanda para Aquisição de Itens de Limpeza, tendo a finalidade de atender as necessidades das unidades hospitalares e serviços de saúde gerenciados pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB SAÚDE.

Registre-se, ainda, os esclarecimentos prestados pelo setor demandante acerca da necessidade do item demandado, destacando, ainda, a existência de processo para aquisição por meio de procedimento regular:

> É importante ressaltar que a limpeza adequada de um hospital é um fator crucial para garantir a qualidade dos serviços prestados aos pacientes, bem como para a segurança dos funcionários. Nesse sentido, a presente formalização tem como objetivo adquirir os itens necessários para a limpeza eficiente das unidades gerenciadas pela PBSaúde, em especial o Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires. Investir em produtos e equipamentos de limpeza de qualidade é essencial para manter a higiene e a desinfecção adequadas dessa instalação, prevenindo a propagação de doenças e infecções hospitalares.
>
> Sendo assim, tendo em vista que os produtos contidos no processo em andamento PBS - PRC - 2023/00477 não chegarão em tempo hábil para garantir o atendimento das demandas semanais de forma satisfatória, mantendo a qualidade, produtividade e agilidade nas áreas envolvidas da unidade hospitalar, sem que haja uma ruptura de estoque, tornou-se necessário esta solicitação em caráter **EMERGENCIAL, para cobertura de estoque de 06 meses, acrescido de estoque de segurança**, considerando o período de finalização da próxima aquisição e visando assegurar que as atividades não sejam interrompidas
>
> Portanto, a aquisição desses itens é um investimento fundamental para a unidade hospitalar gerenciada pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, que se preocupa constantemente em garantir a excelência dos serviços prestados e a segurança de todos os envolvidos.

Por tais razões, a PB SAÚDE optou por realizar Dispensa de Seleção de Fornecedores, considerando a permissiva legal constante do art. 37, II, do seu Regulamento de Compras, haja vista o valor das propostas apresentadas pelas empresas participantes do presente procedimento. Confira-se:

PBSPRC20230050 8V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 20/07/2023 - 11:35hs.
Documento Nº: 2883494.23928993-3899 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2883494.23928993-3899

PBdoc

> *II – para outros serviços e compras de valor até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez;*

Na hipótese dos autos, a despesa a ser executada é no importe de R$ 23.707,00 (vinte e três mil setecentos e sete reais) e decorre da necessidade de suprir as demandas da PB SAÚDE para o adequado atendimento dos administrados em suas especialidades de referência, encontrando-se compatível com os limites fixados no inciso supracitado.

Sobre o tema, orienta o TCU no Acórdão 1.336/2006, relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar (sessão de 02/08/2006), *in verbis*:

> *6. Observa-se, assim, que a mens legislatoris pretendeu simplificar os procedimentos a serem adotados para a contratação de valores abaixo de R$ 8.000,00, por entender que o montante não é relevante o suficiente para justificar o esvaimento de parcela significativa de recursos, com vistas a exercer mecanismos de controle.*
> *7. Nesse contexto, ao fazermos uma análise sistêmica da Lei de Licitações e Contratos, podemos perceber claramente que a complexidade dos mecanismos de controle se eleva na proporção em que se avoluma o montante de recursos envolvidos na contratação. Com efeito, o valor determina a relevância da contratação e, por assim dizer, o nível de exigência mínima para que ela se efetive dentro do arco da legalidade.*
> *8. Assim sendo, os procedimentos da dispensa prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, são mais simplificados que os do convite, os deste mais que os da tomada de preços e os desta última também são menos complexos que os da concorrência, tudo isso em razão dos valores envolvidos. Em face disso, a contratação por dispensa, com fundamento no art. 24, incisos I e II, não exige a publicação e a contratação na forma prevista para as demais modalidades, requerendo apenas a afixação do instrumento convocatório em local próprio.*
> *9. Desse modo, comungo com o entendimento explicitado no parecer da Conjur, no sentido de que, havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.*

PBSPRC202300508V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 20/07/2023 - 11:35hs.
Documento Nº: 2883494.23928993-3899 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2883494.23928993-3899

PBdoc

10. Contrário senso, não posso concordar com a argumentação da Conjur, no sentido de que a Representação da Semat cria hipótese com base em interpretação sistêmica sem amparo legal, para concluir que a contratação por inexigibilidade abaixo dos limites consignados no art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações deve ser obrigatoriamente publicada.

11. Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro do arco da legalidade.

12. Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R$ 8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.

13. A interpretação sistêmica é o reflexo da unicidade da ordem jurídica, o que revela no caso vertente a intenção do legislador em simplificar os procedimentos considerados menos relevantes em termos de valor.

14. Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R$ 8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade/necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse.

Frente ao exposto, em exercício de interpretação sistêmica, escorada nos princípios da economicidade e da razoabilidade, considerando que o valor não ultrapassa o limite enfeixado no inciso II do art. 37 do RICCS, restam demonstradas todas as condições necessárias para a presente Dispensa de Seleção de Fornecedores.

V – DA RAZÃO DE ESCOLHA DAS EMPRESAS E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Conforme consta dos autos, para fins de realizar a justificativa dos preços, foram anexadas as pesquisas de mercado, e-mail de chamamento e a proposta dos fornecedores. Juntado o respectivo mapa de preços, revelou-se que as empresas habilitadas, FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA. e HC COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS – EIRELI, apresentaram as propostas mais vantajosas para a PB SAÚDE. Cite-se o Relatório de Pesquisa de Preços:

PBSPRC202300508V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 20/07/2023 - 11:35hs.
Documento Nº: 2883494.23928993-3899 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2883494.23928993-3899

PBdoc

- No que se refere à pesquisa e elaboração da cesta de preço e sua memória de cálculo, informamos que:

Com a finalidade de construir uma memória de cálculo, foram realizadas pesquisas de preços nos seguintes bancos de dados: **Painel de Preços**, plataforma disponibilizada pelo Governo Federal (https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/), **Banco de Preços**, que é uma plataforma especializada que congrega variadas fontes de consulta, inclusive o Comprasnet.gov

Com a finalidade de construir uma memória de cálculo, foram realizadas pesquisas de preços nos seguintes bancos de dados: **Painel de Preços**, plataforma disponibilizada pelo Governo Federal (https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/), **Banco de Preços**, que é uma plataforma especializada que congrega variadas fontes de consulta, inclusive o Comprasnet.gov do Governo Federal (https://www.bancodeprecos.com.br/). Todas as pesquisas se encontram anexadas ao processo.

A cesta de preço, juntamente com a memória de cálculo, que se encontra anexa ao processo apresentou uma média saneada de INTERVALO DE PREÇOS/COTAÇÕES SANEADAS entre R$ 29.010,14 (Vinte e nove mil dez reais e quatorze centavos).

- No que se refere ao processo de dispensa da seleção de fornecedores, informamos que:

O referido processo foi aberto no portal Apoio Cotações, sob o Nº 763222, na data de 06 de junho de 2023 até o dia 14 de junho de 2023, constando registro de 02 (dois) datas de vencimento, a primeira referente ao vencimento original e as prorrogações seguintes referentes ao prazo prorrogado, como é possível verificar no Relatório Apoio Cotações/Alteração da data de vencimento. A cotação obteve 6 (seis) fornecedores, como consta no Mapa de Cotações. Os fornecedores estão listados abaixo:

- 33.399.196/0001-98 ELPACKING EMBALAGENS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
- 22.006.201/0001-39 FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA
- 20.873.342/0001-23 HC COMERCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI
- 40.782.468/0001-08 MSHS COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
- 23.416.036/0001-56 MUNDIAL CR COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA
- 47.131.725/0001-82 NEOMIX DISTRIBUIDORA ATACADADISTA LTDA

Paralelamente, foram enviados e-mails de chamamento no dia 12 de junho de 2023, para as empresas cadastradas no banco de dados da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE, conforme o rito do processo. Não houveram respostas negativas ao e-mail de chamamento nem envio de proposta externas. Todos os fornecedores que cotaram, o fizeram diretamente no Apoio Cotações.

Através do referido Relatório, às fls. 508/509, verifica-se uma tabela com as empresas que apresentaram as melhores propostas e os respectivos itens.

Cabe afirmar que esta Assessoria Executiva não detém os conhecimentos técnicos necessários para averiguar aptidão/adequação capazes de aferir se as características do objeto a ser contratado são substanciais e relevantes ao ponto de macular a presente contratação, sendo esta competência cabível ao órgão de origem. Ressalta-se ainda que, o exame ora realizado tem como pressuposto que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão.

Quanto ao tema, vale transcrever a decisão do Acórdão 2318/2014 do Tribunal de Contas da União:

PBSPRC202300508V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 20/07/2023 - 11:35hs.
Documento Nº: 2883494.23928993-3899 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2883494.23928993-3899

PBdoc

9.3.2 para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de regist5ro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais r4eal possível (Acordão 819/2009- TCU).

Assim, as empresas habilitadas ofertaram preço compatível com aqueles que estão sendo praticados no mercado. Logo, pode a Administração contratá-la sem afronta à legislação aplicável.

Por fim, cumpre mencionar ainda que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 32 e 33 do RICCS.

***Art. 32**. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*

I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;

II – Qualificação técnica, restrita aparcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III – Capacidade econômica e financeira;

***Art. 33**. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento.*

PBSPRC202300508V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 20/07/2023 - 11:35hs.
Documento Nº: 2883494.23928993-3899 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2883494.23928993-3899

PBdoc

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, o termo de referência entabula no seu item 8.1 os documentos necessários, quais sejam:

> **8.1.** Para fins de habilitação no procedimento de seleção de fornecedores, serão **exigidos** dos participantes os seguintes documentos:
>
> **a)** Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado em caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
> **b)** Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova, indicando a diretoria em exercício;
> **c)** Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
> **d)** Prova de regularidade a ser comprovada por meio de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
> **e)** Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede do Proponente;
> **f)** Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do Proponente;
> **g)** Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
>
> **h)** Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;
> **i)** Alvará de funcionamento;
> **j)** Autorização da Vigilância Sanitária em todos os níveis: Federal, Estadual e Municipal.

Constata-se que após o encaminhamento da documentação, verificou-se o atendimento às exigências do Termo de Referência, demonstrando a habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme documentação constante dos autos, **ressalvando a necessidade de atualização e conferência acerca da validade das Certidões Negativas quando da efetiva contratação das empresas.**

VII – DA SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO PELA ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE.

Destaque-se ser juridicamente possível e previsto no RICCS a substituição de contrato de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas.

Analogicamente à Lei de Licitações, entende-se por “entrega imediata” aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação.

Nesse aspecto, vale transcrever os §§ 1º, 2º e 3º do RICCS:

PBSPRC202300508V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 20/07/2023 - 11:35hs.
Documento Nº: 2883494.23928993-3899 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2883494.23928993-3899

PBdoc

Art.41 [...]

§ 1º O instrumento de contrato é facultativo, entre outros, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, prestação de serviços despidos de complexidade, contratações que não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a PB SAÚDE poderá substituir o instrumento de contrato por outros instrumentos, como: carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou instrumento congênere.

§ 3º Considera-se compra com entrega imediata aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta ou do pedido de fornecimento.

No caso dos autos, cabe destacar o constantes da Formalização de Demanda, no sentido de que a entrega deverá ser imediata:

> Toda essa demanda será contemplada por esta aquisição, visto que é necessário a chegada do insumo de forma imediata para que os serviços não venham a ser interrompidos, ficando a saúde dos pacientes e funcionários comprometida, e para continuidade da oferta e da realização dos

Neste esteiro, observa-se a possibilidade de substituição do contrato por autorização de compra, ordem de execução de serviço ou instrumento congênere.

VIII - CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador. Acrescento que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos são de responsabilidade do órgão Gestor. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Administração.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade da DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, com fulcro no artigo 37, inciso II, do Regulamento Interno de

PBSPRC202300508V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 20/07/2023 - 11:35hs.
Documento Nº: 2883494.23928993-3899 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2883494.23928993-3899

PBdoc

Compra de Bens e Contratações de Serviços, para aquisição dos itens conforme descrição e parâmetros fixados no Termo de Referência, destinados a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, **ressalvada a necessidade de atualização das Certidões Negativas quando da efetiva contratação e juntada aos autos da autorização conjunta prevista no art. 17 do Regimento Interno.**

Salvo melhor juízo, é o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

Santa Rita/PB, 20 de julho de 2023.

EDUARDO TOMASI
Advogado PB SAÚDE
OAB-PB 30.475-A

PBSPRC202300508V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 20/07/2023 - 11:35hs.
Documento Nº: 2883494.23928993-3899 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2883494.23928993-3899

PBdoc